

PROCESSO N°  
2825/18

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de lei nº 136/18

Ratifica o disposto no art. 5º da  
Lei Federal 11.107/05 o Protocolo de  
Intenções para Revisão Estatutária  
do Consórcio Intermunicipal  
CEMIL - Pro'estrada

Autor: de prefeito

### AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de novembro de 2011  
autuo o PL. nº 136/18 e o nº 887/18 com fiscal

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

A.L 106/18



C. M. LEME

2825

PC

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 887/2018 - GP

Leme, 19 de novembro de 2018.

*Proe. 2825/18*

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 2839 N.º 1 Fls. Excelentíssimo Senhor,  
Recebido em 23/11/2018*MJ*  
FUNCIONÁRIO

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que "Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA"

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO****Prefeito do Município de Leme**

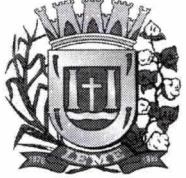
Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C. M. LEME  
2825 FIS 03  
M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

136

PROJETO DE LEI \_\_\_/2018

"Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA"

**Artigo 1º** - Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA", estabelecido entre os Municípios de Leme, Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Aguaiá, todos nos Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Faz parte integrante da presente lei o termo de protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, ANEXO I, que vincula o Município de Leme ao contrato de consórcio firmado.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente LOA – Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Plurianual do Município e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 4º** - A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de novembro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



C. M. LEME  
PROG 2825 F 04  
M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Corte de Leis, Projeto de Lei que "Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA"

Os Municípios consorciados de Leme, Mogi Mirim, Mogi Guaçú e Aguai estabeleceram o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL tendo como primordiais finalidades planejar, adotar, executar projetos e medidas conjuntas destinadas a construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos municípios consorciados; planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas de gestão ambiental integrada; representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, na área de sua atuação, de acordo com os contratos de rateio ou contratos de programa aprovados em Assembleia Geral; desenvolver serviços e atividades de interesse dos consorciados de acordo com programas de trabalho aprovados em Assembleia.

Enfatizo que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA garante maior segurança jurídica às relações dos entes envolvidos.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a ratificação do município no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, através de gestão pública eficiente e transparente.

Assim, pela exposição dos motivos estampados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e renovamos protestos de grande estima e consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARO** que o projeto de lei que "Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções", não altera de maneira direta o orçamento municipal, portanto não terá impacto.

Informo, contudo, que as despesas referentes ao Consórcio (quanto as contratações) foram previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, encaminhado à Câmara Municipal em 27/09/2018

Leme, 19 de novembro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**Informação de Impacto Orçamentário nº 58/2018**

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**FINALIDADE:** "RATIFICA PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 11.107/2005, PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA REVISÃO DO CONSÓRCIO CEMMIL "

Considerando que o presente projeto de lei se faz necessário para atender as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005;

Considerando que a simples Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL não altera de maneira direta o Orçamento Municipal;

Informamos, portanto, que não há impacto orçamentário, para a Revisão Estatutária do Consórcio.

Informamos, contudo, que as despesas referente ao Consórcio (quanto as contratações) foram previstas no Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2019, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores em 27/09/2018.

**Leme, 30 de Outubro de 2018.**

Valéria Ap. Scatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme



## Ata da Reunião da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal “CEMMIL” Pró Estrada.

Aos 6 de setembro de 2018, às 10:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Joaquim Dias Guerreiro, nº 111, Jardim Panorama, Bairro Mirante – Mogi Mirim/SP, reuniram-se Wagner Ricardo Antunes Filho Prefeito de Leme, , neste ato representado por Claudemir Aparecido Borges, Secretario Municipal de Serviços Públicos, com procuração específica para representação com direito a voto, Walter Caveanha, Prefeito de Mogi Guaçu, neste ato representado por Salvador Franceli Neto Secretario de Obras e Viação, com procuração específica para representação com direito a voto, Prefeito municipal de Aguai senhor José Alexandre Pereira de Araújo e também a presença do senhor Ivair Luiz Biazotto secretário executivo e presidente do consórcio CEMMIL, reunidos a fim de deliberarem sobre:

- Dissídio do consórcio
- Aceitação do município de Aguai
- Orçamento e rateio 2019
- Previsão orçamentária ao município de Aguai
- Aprovação do novo estatuto
- Alteração do regulamento de RH

Abriu os trabalhos o Presidente do Consórcio e Ivair Luiz Biazotto, que após saudar os presentes, agradeceu a presença de todos. Continuando, ivair Luiz Biazotto, atual Presidente do Consórcio explicou que os motivos pelo qual essa Assembleia Geral se reuniu nesta data, logo em seguida colocaram em discussão o valor da contribuição mensal para o exercício de 2019 sendo enfatizado que, em razão do desgaste natural das máquinas e equipamentos que integram o patrimônio do Consórcio, o que onera os custos com a manutenção dos mesmos e também considerando aumento de salário que os funcionários terão no dissídio com o sindicato em dezembro de 2018. Já em assunto Presidente solicitou também que os presentes coloassem em discussão o valor de aumento dos funcionários, colocou em votação que o valor do aumento teria que respeitar a legislação sendo no mínimo da inflação (+/- 5%) de 2018, garantido o salário mínimo, mais os vales alimentação e auxílio-transporte. Iniciada votação sobre aceitação do ingresso ao consórcio do município de Aguai, por maioria dos votos o município ingressará no consórcio a partir desta data ficando ressalvado apenas a utilização da máquinas somente a partir de 2019, sendo assim o valor dos equipamentos será calculado pelo consórcio e repassado ao município. Sendo assim as contribuições mensais dos municípios consorciados para o exercício de 2019 serão de R\$20.000,00 (vinte mil reais) dando um total de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por município anualmente, totalizando R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) anual para o Consórcio CEMMIL repassado através do contrato de rateio observação incluindo o município de Aguai. A proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi colocada em discussão a renovação da contratação de funcionários pelo consórcio para prestação de serviços nos municípios de Mogi Guaçu, Mogi Mirim e Leme. No município de Mogi Guaçu temos a contratados 35 (trinta e cinco) funcionários, dentre eles temos auxiliares de serviços gerais, tratoristas agrícolas e operador de Dague-line chegando a um valor já corrigido para 2019 de R\$1.091.452,57 (um milhão noventa e um mil reais e cinquenta e sete centavos) anual. Em Mogi Mirim temos contratados 33 (trinta e três) funcionários dentre temos serviços gerais, tratorista agrícola e operador de máquina, chegando a um valor já corrigido para 2019 de totalizando R\$989.865,32 (novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) anual. Em Leme temos contratados 65 (sessenta e cinco) funcionários todos auxiliares de serviços gerais, chegando a um valor já corrigido para 2019 R\$ 1.882.707,54 (um milhão oitocentos e oitenta e dois setecentos e setenta e sete mil e cinquenta e quatro centavos) anual. Em Aguai ainda não existem funcionários, mas como Aguai agora vai participar do consórcio CEMMIL existe um previsão para contratação de novos funcionários, pois o município está



MINUTA

PROPOSTA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA REVISÃO ESTATUTÁRIA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental

Sumário

PREÂMBULO

TÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I -DO CONSORCIAMENTO

CAPÍTULO II -DOS CONCEITOS

CAPÍTULO III -DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CAPÍTULO IV – DAS FINALIDADES

TÍTULO II -DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I -DOS ÓRGÃOS

Seção I -Do funcionamento

Seção II -Das Competências

Seção III – Das Atas

CAPÍTULO II – DA SUPERINTENDÊNCIA

CAPÍTULO III – DO CONSELHO TÉCNICO

CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA EXECUTIVA

CAPÍTULO V – DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DOS

ADMINISTRADORES

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO FISCAL

TÍTULO III – DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I -DAS ADMISSÕES DE PESSOAL

TÍTULO IV – DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATOS ANÁLOGOS



# Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



CAPITULO I – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA

CAPITULO III – DOS CONVÊNIOS

CAPÍTULO IV – DOS CONTRATOS DE RATEIO

TÍTULO V – DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I -PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I – DEMISSÃO OU RETIRADA, EXCLUSÃO, DISSOLUÇÃO, DIREITOS E DEVERES

Seção I – Da Demissão ou Retirada

Seção II – Da Exclusão

Seção III – Da Extinção

Seção IV – Direitos e Deveres

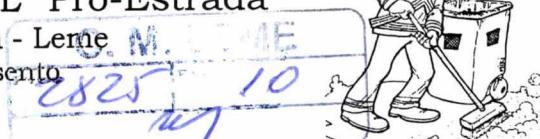
CAPÍTULO II -DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO III – DO FORO

# Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



## PREFÁCIO

Os Municípios consorciados de Aguai, Leme, Mogi Mirim e Mogi Guaçú, estabeleceram o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL tendo como primordiais finalidades planejar, adotar, executar projetos e medidas conjuntas destinadas a construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos municípios consorciados; planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas de gestão ambiental integrada; representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, na área de sua atuação, de acordo com os contratos de rateio ou contratos de programa aprovados em Assembleia Geral; desenvolver serviços e atividades de interesse dos consorciados de acordo com programas de trabalho aprovados em Assembleia. O Município de Aguai, neste ato, adere ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental.

É objetivo dos consorciados e Município aderente de Aguai, que dentro do escopo do CEMMIL, e em consonância com de uma finalidade primordial de assegurar o desenvolvimento urbano sustentável, que passe o consórcio a atuar com as seguintes finalidades primordiais: assegurar o desenvolvimento urbano sustentável na região e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, abrangendo esse escopo as ações de saneamento básico e ambiental, de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; adotar e executar projetos e medidas conjuntas, destinadas a construção e conservação do sistema viário urbano e rural no âmbito territorial dos Municípios consorciados; recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, dos logradouros, conjuntos habitacionais e assentamentos urbanos de caráter social, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas; conter processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais; dar suporte técnico e logístico às atividades rurais; e o planejamento, elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública (IP) que são de responsabilidade dos municípios e distribuição de energia limpa em especial pelo modelo de Geração Distribuída (GD), ou outro que o venha substituir ou modificar.

A cooperação estabelecida, se fundamenta no disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 225, todos da Constituição Federal; no que dispõe o art. 3º inciso II da Lei Ordinária nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; o art. 8º, XIX, da Lei Ordinária nº 12.305 de 2 de agosto de 2010; e os pp. 1º e 3º do art. 1º, §. 2º do art. 6º, todos da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005, ficando confirmado o caráter jurídico do ente como sendo uma associação civil sem fins lucrativos e por tempo indeterminado, nos termos do art. 44, do Código Civil.

A área de atuação do CEMMIL corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados de: Aguai, Leme, Mogi Mirim e Mogi Guaçú, que poderá ser expandida em caso de adesão futura de novos municípios nos termos estabelecidos no presente Protocolo de Intenções e na forma prevista estatutariamente, tendo como sede inicial o Município de Mogi Guaçu, à Rua Osasco, 95, fundos, Vila Leila, CEP 13.846-011 Estado de São Paulo.

Em razão da gama de serviços prestados e do objetivo de agregar outras ações e serviços de saneamento ambiental, verificou-se a necessidade de que se estabeleça alterações na estrutura de gestão e gerenciamento do CEMMIL, para que possa ter maior capacidade operacional e menor burocratização de suas atividades com a finalidade precípua de dar respostas mais rápidas e eficientes às demandas municipais.

# Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



Necessária também a Ratificação de um PROTOCOLO DE INTENÇÕES entre os Municípios consorciados, a fim de adequar o CEMMIL às regras da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005, marco regulatório dos consórcios públicos considerando que o CEMMIL foi instituído em 2002, sob a égide do DECRETO ESTADUAL nº 44.868 de 9 de maio de 2000, que se viu revogado pelo DECRETO ESTADUAL nº 62.328 de 20 de dezembro de 2016, carecendo, desta forma de vinculação específica ao novo marco regulatório o que se dá através de Retificação de Protocolo de Intenções, consoante determinado pelos art. 3º, caput e art. 5º, caput, ambos da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Assim, são propostas alterações estatutárias, conforme contido no corpo deste Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária, que se resumem no seguinte: a) a desvinculação da Assembleia Geral e da Presidência da gestão do ente, que passa a ter uma gestão e gerência totalmente autônoma com a criação de uma Superintendência, passando a Assembleia Geral ou Conselho de Prefeitos a atuar como órgão institucional colegiado de com competência normativa e para dar as diretrizes a serem executadas pela Superintendência do Consórcio que passa a ter as competências de representação, gerenciamento/gestão e administração de pessoal, numerário e bens do Consórcio; b) a ampliação das finalidades com Consórcio nos seguimentos do saneamento ambiental; da Iluminação Pública com a manutenção e ampliação da rede, passando também pela gestão, geração e distribuição de energia limpa em especial pelo modelo de Geração Distribuída (GD), ou outro que o venha substituir ou modificar; c) a previsão de que o Conselho Gestor passe a ser um Conselho Técnico; d) a previsão de que o Conselho Fiscal passa a ser o órgão de controle interno do Consórcio, sendo formado por técnicos da área financeira de cada Município; e) a previsão de constituição de filiais pelo Consórcio para atender a ações específicas de acordo com decisões da Assembleia e sua organização mínima e) a previsão de alteração das fontes tributárias do CEMMIL com apropriação do ISSQN retido na fonte; outras alterações de menor relevância e formais foram introduzidas para dar melhor adequação ao instrumento legal (Contrato de Consórcio/Estatuto), e melhor adequação a legislação atualizada aplicável; f) adesão do Município de Aguai.

Apresentamos, desta forma, o presente Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária nº 01/2018, formalizada com fundamento no disposto no inciso II, do art. 59 do Código Civil, c.c. a alínea “j”, do art. 11 do Estatuto Social/Contrato de Consórcio do CEMMIL, que passa a vigorar com a redação consolidada que se segue.

Mogi Guaçú, 06 de setembro de 2018.

IVAIR LUIZ BIAZOTTO  
Presidente do CEMMIL



## TÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### CAPÍTULO I -DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º. São subscritores do Protocolo de Intenções e instituidores do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental, os seguintes Municípios:

- 1) MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida 29 de Agosto, 668, Centro, CEP 13610-210, inscrita no CNPJ sob o nº 46.362.661/0001-68, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, brasileiro, casado, com RG nº 15.873.822-6 e CPF nº 027.726.778-18;
- 2) MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Henrique Coppi, nº 200, Centro, Edifício do Paço Municipal, Mogi Guaçu -SP, CEP 13.840-061, inscrito no CNPJ sob o nº 45.301.264/00001-13, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Engº WALTER CAVEANHA, brasileiro, casado, com RG nº 4.294.793-5 e CPF nº 714.448.078-20;
- 3) MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede R. Dr. José Alves, 129 -Centro, CEP 13801-100, inscrito no CNPJ sob o nº 45.332.095/00001-89 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS NELSON BUENO, brasileiro, casado, empresário, com RG n.º 1.337.376 e CPF n.º 147.239.138-15.

Parágrafo Primeiro. É facultado o ingresso de novos associados ao CONSÓRCIO, a qualquer momento e a critério da Assembleia Geral, o que se fará por termo aditivo ao Estatuto Social/Contrato de Consórcio, firmado pelo seu Presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Parágrafo Segundo. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos Municípios signatários ou consorciados, considerar-se-ão signatários do Protocolo de Intenções ou consorciados caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Parágrafo Terceiro. Adere ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental, o MUNICÍPIO DE AGUAÍ, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Endereço: Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - Parque Interlagos - Aguaí/SP - CEP: 13860-000, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ: 46.425.229/0001-79 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, com RG n.º 21586420-7 e CPF n.º 102.435.868-25.

Art. 2º. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante lei aprovada pelas Câmaras Municipais de pelo menos dois dos seus subscritores converter-se-á em Contrato de Consórcio, denominado Estatuto Social, ato institucional do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental, doravante denominado CONSÓRCIO.

Parágrafo Primeiro - Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.



Parágrafo Segundo - A alteração do Estatuto Social dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, na forma estatutariamente prevista e de acordo com as normas civis aplicáveis às associações privadas, constituídas e regidas em consonância com o art. 44 e art. 59, inciso II, p. único, da Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

## CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CONSÓRCIO e seus órgãos ou por entes consorciados, consideram-se:

I – ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS: órgão de deliberação máxima do CONSÓRCIO composto pelos representantes legais dos Municípios consorciados, com competência para deliberar sobre sua constituição, extinção, alteração de seu estatuto, orçamento, planos de trabalho anuais, contratos de rateio, contratos de programa, termos de parceria, fixação de seu quadro de empregados, eleição e nomeação de seu representante legal e administrador (superintendente), eleição da COORDENAÇÃO GERAL e indicação do CONSELHO TÉCNICO;

II – ATO CONJUNTO: ato normativo do CONSÓRCIO expedido conjuntamente por dois ou mais de seus órgãos dentro de suas competências ou em razão de sua delegação;

III – ATO DA SUPERINTENDÊNCIA -ato normativo de efeitos externos ao CONSÓRCIO expedido pela SUPERINTENDÊNCIA dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação;

IV – CONSELHO FISCAL – órgão de controle interno do CONSÓRCIO constituído por representantes das Secretarias ou Diretorias Financeiras dos Municípios consorciados, com competência para fiscalizar as contas a serem prestadas pela SUPERINTENDÊNCIA do CONSÓRCIO.

V – CONSELHO TÉCNICO: órgão formado por técnicos da área ambiental indicados pelos Municípios consorciados, escolhidos em Assembleia Geral e nomeados pela SUPERINTENDÊNCIA, responsável pelo planejamento das ações e serviços a serem executados no CONSÓRCIO, e seu PLANO DE TRABALHO ANUAL.

VI – CONSÓRCIO PÚBLICO PRIVADO: pessoa jurídica composta exclusivamente por entes da Federação, na forma de pessoa jurídica de direito privado subordinada às regras do direito público quanto à realização de licitações, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regida pela CLT, para estabelecer relações de cooperação federativa e representação com a finalidade da realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de ente privado da administração pública;

VII – CONTRATO DE CONSÓRCIO OU ESTATUTO SOCIAL – ato jurídico de instituição do CONSÓRCIO decorrente da ratificação do PROTOCOLO DE INTENÇÕES estabelecidos pelos Municípios consorciados e que fixa as regras das relações associativas, estabelecendo sua existência, duração, organização, funcionamento, financiamento, extinção e foro.



VIII–CONTRATO DE GESTÃO: o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998;

IX – CONTRATO DE PROGRAMA: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de SERVICOS PÚBLICOS TARIFADOS por meio de cooperação federativa;

X – CONTRATO DE RATEIO: contrato por meio do qual os consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público para seu custeio ou investimentos;

XI – DELIBERAÇÃO: ato normativo do CONSÓRCIO expedido pelo CONSELHO DE PREFEITOS em razão de suas competências ou em razão de sua delegação.

XII – GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público privado ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XIII -PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa, previsto na Lei Ordinária nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIV – PLANO DE TRABALHO ANUAL: rol de ações e serviços a serem realizados no período anual pelo CONSÓRCIO, vinculados às suas disponibilidades orçamentárias, com elaboração sob responsabilidade do CONSELHO TÉCNICO;

XV – PORTARIA: ato normativo interno do CONSÓRCIO expedido pela SUPERINTÊNDENCIA dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação;

XVI – PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento, podendo ter adesão de todos os consorciados ou de parte deles;

XVII – RESOLUÇÃO: ato normativo interno do CONSÓRCIO expedido pela COORDENAÇÃO GERAL dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação;

XVIII – SECRETARIA EXECUTIVA: órgão gerencial do CONSÓRCIO, subordinado à SUPERINTENDENCIA, responsável pela execução dos trabalhos administrativos, técnicos, financeiros e de movimentação dos recursos humanos, do CONSÓRCIO, chefiada por um COORDENADOR GERAL, coordenadores, supervisores, gerentes e técnicos nomeados pela SUPERINTENDÊNCIA.

XIX -SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE: pessoa jurídica com a finalidade única de executar um determinado empreendimento ou desenvolver um projeto específico.



XX–SUPERINTENDÊNCIA: órgão de representação do CONSÓRCIO junto às esferas de governo, responsável pela gestão, administração, movimentação financeira e de pessoal com poderes de delegação, responsável pela supervisão dos trabalhos do CONSELHO TÉCNICO e da SECRETARIA EXECUTIVA.

XXI–TERMO DE PARCERIA: o instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.

### CAPÍTULO III -DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Art. 4º. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – Saneamento Ambiental, é um consórcio público privado, pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos instituído sob a regência do **art. 44**, do Código Civil.

Parágrafo primeiro – O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão de seu Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula Segunda, caput);

Parágrafo segundo – Ao CONSÓRCIO em razão se seu caráter de utilidade pública e finalidade não lucrativa, fica reconhecida a sua imunidade tributária, não sendo incidente aos seus serviços ou propriedades quaisquer tributos.

Art. 5º. O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

Art. 6º. A sede do Consórcio é o Município de Mogi Guaçú, Estado de São Paulo, seu endereço à Rua Osasco, 95, fundos, Vila Leila, CEP 13.846-011 -Estado de São Paulo, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram, que poderá ser expandida em caso de adesão futura de novos municípios nos termos estabelecidos no contrato de consórcio ou estatuto.

Parágrafo Único -A Assembleia Geral do Consórcio, poderá alterar a sede, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados.

### CAPÍTULO IV – DAS FINALIDADES

Art. 7º. As finalidades do Consórcio são:

I – Planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a assegurar o desenvolvimento urbano sustentável na região e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, em especial para:

- a) Planejamento das ações de saneamento básico e ambiental, de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos a fim de que sejam realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.
- b) Articulação das políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.
- c) Integrar os Municípios consorciados aos Protocolos, Programas e Políticas Públicas implementadas pelas três esferas de Governo, Federal, Estadual e Municipal, nas suas áreas de atuações.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



Parágrafo único. Para a concretização das finalidades do CONSÓRCIO, serão respeitados os seguintes princípios:

- a) universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- b) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- c) disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- d) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- e) eficiência e sustentabilidade econômica;
- f) utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- g) transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- h) controle social;
- i) segurança, qualidade e regularidade;
- j) integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

II – Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

III – Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, na área de saneamento ambiental, de acordo com os contratos de rateio e contratos de programas aprovados pela Assembleia Geral.

IV – Manter foro permanente de estudo e discussão das questões relativas ao saneamento ambiental, para o desenvolvimento de novas tecnologias e a promoção da educação ambiental.

V – Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, urbano e rural, criando mecanismos conjuntos para o combate à pobreza e de sua erradicação com o desenvolvimento sustentável, e proteção ambiental, desenvolvendo ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida, especialmente:

- a) Planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas, destinadas a construção e conservação do sistema viário urbano e rural no âmbito territorial dos Municípios consorciados.
- b) Perenizar as vias de escoamento da produção agropastoril e otimizar a malha viária dos municípios consorciados.
- c) Recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, dos logradouros, conjuntos habitacionais e assentamentos urbanos de caráter social, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas.
- d) Contar processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.
- e) Dar suporte técnico e logístico às atividades rurais.

VI – Planejamento, elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade dos municípios, diretamente, por contratação, permissão ou concessão de tais serviços, executando a gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, transformadores, bulbos, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e

# Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento

C. M. LEITE

2825 17  
M



conexões elétricas ficarão a cargo dos entes municipais, nos termos da Resolução nº. 414 de 2010 e Resolução Normativa nº. 479, de 03/04/2012 da ANEEL.

VII – Planejamento, gestão, geração e distribuição de energia limpa em especial pelo modelo de Geração Distribuída (GD), ou outro que o venha substituir ou modificar destinados preferencialmente mas não exclusivamente destinada a atender à demanda de Iluminação Pública (IP) e próprios dos Municípios consorciados.

VIII – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- a) Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio.
- b) Firmar convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do Governo ou da iniciativa privada, aplicando-se inclusive se necessário os termos do art. 122 da Lei Ordinária nº 8.666/90.
- c) Contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis
- d) Prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, para execução de ações e serviços de saúde que lhes correspondam, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, e do Contrato de Consórcio/Estatuto Social.
- e) Atuar como gestor dos contratos firmados para prestação dos serviços aos Municípios, podendo inclusive referida gestão ser remunerada.

Parágrafo único. As finalidades estabelecidas neste Capítulo poderão ser implantadas no todo ou em parte, de acordo com o estabelecido pelos PLANOS DE TRABALHO ANUAIS do CONSÓRCIO e seus respectivos ORÇAMENTOS ANUAIS e CONTRATOS DE RATEIO ANUAIS.

## TÍTULO II -DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I -DOS ÓRGÃOS

Art. 8º. O Consórcio se estruturará em órgãos hierarquicamente estabelecidos e com autonomia dentro de suas competências, especialmente quanto ao poder de fiscalização apresentando a seguinte estrutura básica:

- a) Assembleia Geral ou Conselho de Prefeitos.
- b) Superintendência.
- c) Secretaria Executiva.
- d) Conselho Técnico.
- e) Conselho Fiscal.

### CAPÍTULO II – DA ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS

Art. 9º. A ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS é o órgão de deliberação máxima do CONSÓRCIO integrado pelos prefeitos municipais dos municípios consorciados, sendo



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



composto por um PRESIDENTE, um VICE PRESIDENTE e MEMBROS REPRESENTANTES dos municípios.

Art. 10. Os componentes do CONSELHO DE PREFEITOS deverão, no prazo de 15 (quinze) dias de sua posse designar representante a ser cadastrado junto ao CONSÓRCIO, para substituí-los, em suas ausências ou impedimentos na representação de seus municípios junto ao CONSÓRCIO.

Parágrafo Primeiro – Os representantes nomeados somente poderão ser substituídos mediante novo cadastro junto ao CONSÓRCIO que não poderá ser procedido em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas das assembleias gerais.

Parágrafo Segundo -Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor ou membro de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

Parágrafo Terceiro -Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

Art. 11. A Assembleia Geral será presidida pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito por aclamação ou voto, por maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo primeiro – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Parágrafo segundo – Em caso de renúncia do Presidente, haverá imediata eleição para suprir a vacância, assumindo a Presidência o Vice Presidente que convocará assembleia geral ordinária para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder a eleição de novo Presidente.

### Seção I -Do funcionamento

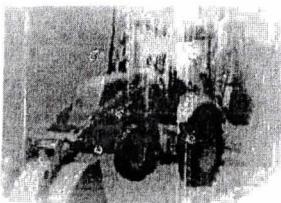
Art. 12. A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente que indicará um Secretário para auxiliá-lo.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocada por, ao menos, 1/5 (um quinto) de seus membros.

Parágrafo primeiro – As convocações deverão se dar através de edital de convocação com ciência inequívoca a todos os membros consorciados, o que poderá ser promovido pela ciência no próprio ato de convocação ou através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.), ou ainda via comunicação eletrônica previamente estabelecida e cadastrada junto ao CONSÓRCIO pelos MUNICÍPIOS consorciados.

Parágrafo segundo – O prazo entre a convocação e a realização da Assembleia Geral não poderá ser inferior a quarenta e oito horas.

Parágrafo terceiro – A Assembleia Geral, somente se instalará e deliberará com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste Contrato de Consórcio / Estatuto Social.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



Art. 14. As deliberações da Assembleia Geral serão por consenso ou por voto, que será público, nominal e aberto.

Art. 15. Cada membro do Consórcio terá um voto, independente dos bens e recursos que repassar ao Consórcio.

Art. 16. As decisões serão sempre por maioria absoluta, com voto de qualidade do Presidente em caso de empate, ressalvadas as alterações contratuais e/ou estatutárias que obedecerão ao quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

Art. 17. A Assembleia Geral somente deliberará sobre os assuntos da pauta, que devem ser específicos, sendo vedada a inclusão em pauta de tema sob o título de “assuntos gerais” ou “assuntos de interesse geral” ou expressão equivalente.

Art. 18. Os assuntos que vierem à discussão, sem constar previamente da pauta, somente poderão ser objeto de discussão, se encaminhados para deliberação na próxima sessão da Assembleia Geral, convocada nos termos do Estatuto Social.

Art. 19. Os assuntos levados à pauta deverão ser necessariamente objeto de discussão pela Assembleia Geral, em busca de decisão de consenso, sendo levados à deliberação por voto somente depois de esgotadas todas as possibilidades de aprovação consensual.

Parágrafo Único. Sendo a decisão tomada por consenso da Assembleia Geral, fica dispensada a votação, consignando-se a aprovação em ata como sendo por unanimidade.

## Seção II -Das competências

Art. 20. Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CONSÓRCIO.
- b) Aprovar:
  - 1. o PLANO DE TRABALHO ANUAL, elaborado pelo CONSELHO TÉCNICO e apresentado pela SUPERINTENDÊNCIA;
  - 2. a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL elaborada pela SECRETARIA EXECUTIVA e apresentada pela SUPERINTENDÊNCIA;
  - 3. o CONTRATO DE RATEIO elaborado pela SECRETARIA EXECUTIVA e apresentado pela SUPERINTENDÊNCIA.
  - 4. proposta de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA.
- c) Definir as políticas patrimoniais e financeiras e aprovar os programas e investimentos do Consórcio elaborados pela SECRETARIA EXECUTIVA e apresentados pela SUPERINTENDÊNCIA.
- d) Eleger em assembleia geral o SUPERINTENDENTE como representante legal e administrador do CONSÓRCIO, para um mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução, bem como determinar a perda do mandato, nos casos previstos estatutariamente.
- e) Aprovar o relatório anual das atividades do CONSÓRCIO, elaborado pelos CONSELHO TÉCNICO e SECRETARIA EXECUTIVA e apresentados pela SUPERINTENDÊNCIA.
- f) Apreciar, até 31 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo SUPERINTENDENTE acompanhado do parecer conclusivo do CONSELHO FISCAL.
- g) Deliberar sobre as quotas de contribuições dos municípios consorciados, especialmente aquelas estabelecidas nos contratos de rateio.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



- h) Autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operação de crédito.
- i) Aprovar a solicitação dos servidores municipais para a prestação de serviços junto ao Consórcio, nos termos das respectivas leis municipais de origem.
- j) Deliberar sobre a suspensão, exclusão e penalização de consorciados.
- k) Propor, apreciar e deliberar sobre propostas de alterações do presente Estatuto.
- l) Autorizar a entrada de novos consorciados.
- m) Deliberar sobre a mudança de sede.
- n) Supervisionar os trabalhos e as atividades desenvolvidas pelo SUPERINTENDENTE.
- o) Aprovar o quadro de pessoal, suas alterações, e remuneração dos empregados do Consórcio, inclusive a do Coordenador Geral e dos demais integrantes da Secretaria Executiva, mediante proposta do SUPERINTENDENTE.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem as alíneas “d” e “k” deste artigo é exigida deliberação por assembleia especialmente convocada para esse fim.

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

- a) Presidir as Assembleias Gerais e dar voto de qualidade.
- b) Dar posse ao SUPERINTENDENTE.
- c) Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo em assuntos de interesse comum, dentro dos limites fixados para a representação autorizada pela Assembleia Geral.

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas ausências e impedimentos.

### Seção III – Das Atas

Art. 23. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas, de forma resumida, cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação dos resultados da votação.

Parágrafo Primeiro -Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo.

Parágrafo Segundo -A ata será rubricada em todas as suas folhas, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

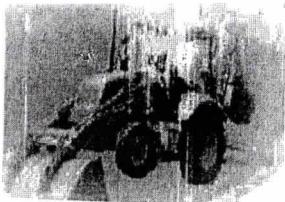
Parágrafo terceiro – As atas serão registradas em livro próprio, devendo ser dadas às mesmas ampla publicidade com sua publicação no sítio da internet do CONSÓRCIO.

Parágrafo Quarto – Às convocações das assembleias e reuniões deverão ser dada ampla publicidade com divulgação no sítio da internet do CONSÓRCIO.

### CAPÍTULO II – Da Superintendência

Art. 24. A SUPERINTENDÊNCIA é o órgão de representação responsável pela gestão, administração, movimentação financeira e de pessoal e prestação de contas do CONSÓRCIO.

Art. 25. A SUPERINTENDÊNCIA tem como titular um SUPERINTENDENTE, com



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



poderes de administração do CONSÓRCIO, que será assessorado e auxiliado pelo CONSELHO TÉCNICO e SECRETARIA EXECUTIVA, podendo delegar competências.

Art. 26. O SUPERINTENDENTE ocupará emprego em confiança, por eleição da Assembleia, com mandato de dois anos, somente podendo ser demitido por decisão justificada do CONSELHO DE PREFEITOS em Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para deliberação e aprovação, na qual será lhe proporcionada a oportunidade para se manifestar em ampla defesa.

Parágrafo único. O Superintendente poderá ser escolhido entre servidores municipais efetivos ou profissionais capacitados da iniciativa privada, desde que preenchidos os requisitos preenchimento do cargo, sendo indicado por quaisquer dos consorciados e eleito na forma estabelecida nesse Estatuto/Contrato de Consórcio, exercendo o emprego em confiança do Conselho de Prefeitos.

Art. 27. Compete ao SUPERINTENDENTE:

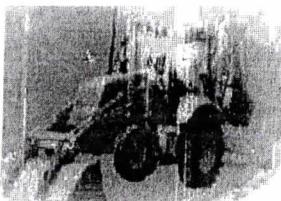
- a) Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios e atos análogos, inclusive convenções coletivas de trabalho, bem como constituir procuradores: “ad negocia” e “ad judicia”, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral da Secretaria Executiva.
- b) Movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral ou com o Diretor Financeiro e Patrimonial, as contas bancárias do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente, sendo responsável pelos valores e bens do Consórcio.
- c) Acompanhar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela SECRETARIA EXECUTIVA e pelo CONSELHO TÉCNICO.
- d) Aprovar, a proposta de Regimento Interno do Consórcio a ser elaborada pela SECRETARIA EXECUTIVA e suas alterações, bem como, resolver e dispor sobre casos omissos.
- e) Aprovar as contratações de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados, conforme definidos nos planos e programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral.
- f) Apresentar proposta do quadro de pessoal, suas alterações, e remuneração dos empregados do Consórcio, inclusive a do Coordenador Geral e dos demais integrantes da Secretaria Executiva, para aprovação da Assembleia Geral.
- g) Prestar contas aos órgãos públicos ou privados que tenham concedido auxílios e subvenções ao Consórcio e ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

### CAPÍTULO III – DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 28. É o órgão formado por pelo menos (2) dois técnicos (um titular e um suplente) indicados por cada um dos Municípios consorciados sendo sempre a composição paritária entre titulares e suplentes, escolhidos em Assembleia Geral e nomeados pela SUPERINTENDÊNCIA, responsável pelo planejamento das ações e serviços a serem executados no CONSÓRCIO, e seu PLANO DE TRABALHO ANUAL.

Art. 29. Compete ao CONSELHO TÉCNICO:

- a) Incentivar e convidar técnicos e assessores municipais, de empresas e da sociedade civil, para debater propostas, prioridades e os planos e programas de trabalho do Consórcio podendo, para isso, constituir Grupos de Trabalho, definindo objetivos, metas e sua composição.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



- b) Planejar as ações e serviços de saúde a serem executados pelo CONSÓRCIO.
  - c) Elaborar o PLANO ANUAL de trabalho.
  - d) Apresentar o Relatório Anual de Atividades.
  - e) Deliberar quanto às questões técnicas que envolvam as ações e serviços executados pelo CONSÓRCIO.
  - f) Escolher e aprovar o DIRETOR TÉCNICO do CONSÓRCIO, a ser nomeado pelo SUPERINTENDENTE.
  - g) Assessorar o SUPERINTENDENTE quanto às questões de ordem técnica dos serviços e ações executados pelo Consórcio.
  - h) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para publicação pela SUPERINTENDÊNCIA.
- Parágrafo Primeiro - As deliberações do CONSELHO TÉCNICO serão por consenso ou por voto, um para cada membro, respeitado a maioria absoluta.

Parágrafo Segundo - O CONSELHO TÉCNICO elegerá um Presidente e um Secretário(a), com mandato de dois anos e possibilidade de recondução, que exercerá as funções de responsável por suas reuniões e atividades, com voto de qualidade.

## CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA EXECUTIVA

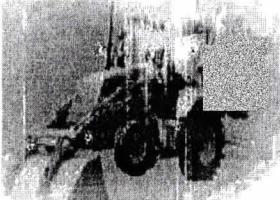
Art. 30. É o órgão gerencial do CONSÓRCIO, subordinado à SUPERINTENDÊNCIA, responsável pela execução dos trabalhos administrativos, técnicos, financeiros e de movimentação dos recursos humanos, do CONSÓRCIO.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Executiva é, chefiada por um COORDENADOR GERAL, nomeado em emprego de confiança pela SUPERINTENDÊNCIA, coordenadores, supervisores, gerentes e técnicos nomeados pela SUPERINTENDÊNCIA, conforme estabelecido no quadro de pessoal e no regulamento de contratações do CONSÓRCIO.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Executiva executará os planos e programas estabelecidos pelas instâncias de deliberação do CONSÓRCIO, e será constituída além de um Coordenador Geral, por corpo técnico e administrativo, integrado por quadro de pessoal próprio, cedido pelos membros do Consórcio, podendo contar também com assessoramento externo contratado.

Art. 31. Compete ao Coordenador Geral:

- a) Reportar-se ao SUPERINTENDENTE para atendimento das tarefas e trabalho da assembleia Geral, assim como responder pela execução das atividades do CONSÓRCIO.
- b) Propor a estruturação ou reestruturação administrativa de seus serviços o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à apreciação do SUPERINTENDENTE e aprovação do CONSELHO DE PREFEITOS.
- c) Contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os demais atos relativos à organização do pessoal, em comum acordo com o SUPERINTENDENTE.
- d) Propor ao SUPERINTENDENTE a solicitação de servidores municipais para prestarem serviços ao Consórcio.
- e) Fornecer ao CONSELHO DE PREFEITOS, ao SUPERINTENDENTE e ao CONSELHO FISCAL todas as informações que lhe sejam solicitadas.
- f) Elaborar a proposta orçamentária anual, a ser submetida ao SUPERINTENDENTE e ao CONSELHO DE PREFEITOS;



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



- g) Elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
- h) Elaborar os balancetes mensais para ciência do SUPERINTENDENTE e CONSELHO DE PREFEITOS e CONSELHO FISCAL.
- i) Elaborar a prestação de contas dos contratos de rateio, auxílios e subvenções concedidas ao CONSÓRCIO, para ser apresentado pelo SUPERINTENDENTE aos Municípios ou ao órgão concedente;
- j) Publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou jornal de maior circulação da região, o balanço anual do Consórcio;
- k) Autorizar compras, serviços e outras despesas dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral e definido pelo SUPERINTENDENTE, desde que estejam de acordo com o plano de atividades e programas aprovados pelos mesmos;
- l) Autenticar, junto com o SUPERINTENDENTE os livros de atas e registros próprios do Consórcio;
- m) Movimentar, em conjunto com o SUPERINTENDENTE ou com o Diretor de Administrativo e Financeiro, as contas bancárias do Consórcio.
- n) Substituir o SUPERINTENDENTE em suas ausências e faltas, inclusive na vacância do cargo até nova eleição pelo CONSELHO DE PREFEITOS.

## CAPÍTULO V -DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DOS ADMINISTRADORES

Art. 32. O Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Primeiro – Exclusivamente para o cargo de Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de ente consorciado.

Parágrafo segundo -O Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS será eleito por aclamação ou voto, por maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos.

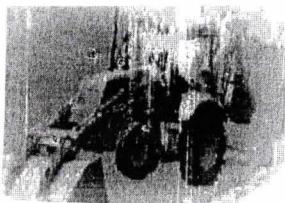
Parágrafo terceiro – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Parágrafo quarto – Não poderão se candidatar os Chefes de Executivo de ente consorciado que estiverem em débito com o CONSÓRCIO na data da eleição.

Art. 33. Proclamado o resultado e eleito o Presidente, passará a Assembleia Geral à eleição do SUPERINTENDENTE, utilizando o mesmo procedimento adotado para a eleição do Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 26, deste Estatuto/Contrato de Consórcio.

Parágrafo primeiro – Escolhido o SUPERINTENDENTE será designada ao mesmo a administração do Consórcio sendo-lhe dada a posse, pelo Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS na própria Assembleia.

Parágrafo segundo – O COORDENADOR GERAL será nomeado e empossado em ato próprio do SUPERINTENDENTE, podendo se dar também a nomeação e posse em assembleia.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



Art. 34. A destituição do Presidente do CONSELHO DE PREFEITOS e do SUPERINTENDENTE se dará em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, que se instalará e deliberará com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único – No Procedimento de destituição será garantida a ampla defesa.

Art. 35. O Coordenador Geral poderá ser destituído pelo SUPERINTENDENTE *ad referendum* do CONSELHO DE PREFEITOS.

## CAPÍTULO VI – DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. É o órgão de controle interno do CONSÓRCIO constituído por representantes das Secretarias ou Diretorias Financeiras dos Municípios consorciados, com competência para fiscalizar as contas a serem prestadas pela SUPERINTENDÊNCIA do CONSÓRCIO.

Art. 37. O Conselho Fiscal será constituído por 02 (dois) representantes de cada Município, sendo um titular e um suplente, indicados pelos Municípios a requerimento do SUPERINTENDENTE.

Art. 38. O Conselho Fiscal será dirigido por uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e suplentes, eleitos em escrutínio aberto para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 39. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o SUPERINTENDENTE ou o COORDENADOR GERAL, para esclarecimentos ou providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

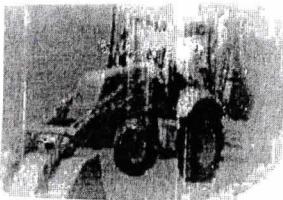
Art. 40. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a contabilidade do CONSÓRCIO.
- b) Acompanhar e fiscalizar as operações econômicas ou financeiras da entidade.
- c) Exercer o controle de gestão e de finalidade do CONSÓRCIO.
- d) Exercer o controle sobre o plano de trabalho, proposta orçamentária, balanços e relatórios e prestações de contas, a serem submetidos à Assembleia Geral.
- e) Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno para publicação pelo SUPERINTENDENTE.
- f) Eleger seu Presidente, Vice – Presidente e Secretário e respectivos suplentes.
- g) Indicar representante para participar de reuniões do Conselho Técnico e da Assembleia Geral, quando convidado.
- h) Emitir pareceres quando da prestação de contas anuais do consórcio antes de sua apreciação pela Assembleia Geral.
- i) Exercer o Controle Interno do CONSÓRCIO.

## TITULO III – Dos Recursos Humanos

### CAPÍTULO I -DAS ADMISSÕES DE PESSOAL

Art. 41. O Consórcio terá empregados a serem contratados nos termos previstos pelo §2º, do art. 6º, da Lei Ordinária, 11.107, de 06 de abril de 2005, e cujo número será fixado em relação aos serviços



# Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme  
CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



necessários e demandas municipais para atendimento às ações e serviços que lhes correspondam (art. 241, CF/88), por proposta elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA e decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O número de empregados poderá ser alterado em razão de aumento ou redução na demanda dos serviços, por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O regime jurídico das contratações é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 42. A contratação dos empregos se dará por processo seletivo, e em comissão para os cargos de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as regras de nomeação de empregos em confiança estabelecidas para os casos específicos previstos no Estatuto.

Art. 43. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá se dar nas seguintes hipóteses:

- a) Nos casos de vacância ocasionados por férias, licença remunerada de qualquer natureza, afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão de empregado, limitado ao prazo de um ano, até que seja viável a elaboração de processo seletivo para contratação;
- b) Nos casos de aumento incomum de demanda dos serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembleia Geral, pelo prazo máximo de seis meses.
- c) Nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registrados e homologados, conforme o evento.
- d) Nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionado por paralisação ou greve de empregados, assim como, nas emergências, devidamente justificadas
- e) Nos casos em que houver risco se solução de continuidade de serviço essencial.

Parágrafo único -Não se admitirá a contratação nos moldes previstos no presente inciso fora das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, assim como, não se tolerará a perpetuação da contratação temporária.

Art. 44. Os salários dos empregados seguirão quadro próprio, ficando limitado ao mínimo dos valores pagos pela respectiva categoria de classe fixado em convenção coletiva de trabalho da qual tenha participado o CONSÓRCIO e ao máximo pelo teto fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

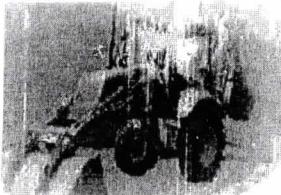
## TÍTULO IV – DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATOS ANÁLOGOS

### CAPITULO I – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 45. As compras e contratações de serviços realizados pelo CONSÓRCIO atenderão às regras estabelecidas pela Lei Ordinária nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, nos termos do p. 2º, do art. 6º, e art. 17, da Lei Ordinária nº 11.107/05, Marco Regulatório dos Consórcios Públicos e à legislação correlata e complementar.

Parágrafo único. O CONSÓRCIO poderá também desenvolver estudos e firmar Parcerias Públco Privadas -PPP, nos termos da Lei Ordinária nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

### CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento

282J

26



Art. 46. O CONSÓRCIO poderá firmar contratos de gestão, termos de parceria e parcerias público privadas, para consecução de suas finalidades, respeitadas as disposições legais aplicáveis, e seus respectivos decretos regulamentadores.

Parágrafo Único -As contratações estipuladas na presente cláusula deverão necessariamente ser previamente aprovadas pelo CONSELHO FISCAL, a quem se encaminhará as minutas dos termos a serem firmados com as entidades civis parceiras, detalhando toda matéria a ser deliberada.

## CAPITULO III – DOS CONVÊNIOS

Art. 47. O CONSÓRCIO poderá firmar convênios e termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras podendo receber recursos para tanto.

## CAPÍTULO IV – DOS CONTRATOS DE RATEIO

Art. 48. O CONSÓRCIO firmará com os Municípios consorciados CONTRATO DE RATEIO, por meio do qual os entes consorciados se obrigarão a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público para seu custeio ou investimentos.

Parágrafo único – Os contratos de rateio serão firmados a cada exercício com base no PLANO DE TRABALHO e na PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA anuais.

## TÍTULO V – DAS FINANÇAS

### CAPÍTULO I -PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 50. O patrimônio do Consórcio será constituído:

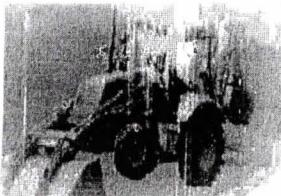
- I -Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
- II -Pelos bens que lhe forem doadas por entidades públicas e privadas.

Art. 51. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I -Os repasses dos Municípios procedidos em razão dos contratos de rateio, previstos no art. 8º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
- II -Dos repasses de empresas e entidades, consoante Convênios termos e cooperação.
- III -A remuneração dos próprios serviços, inclusive os decorrentes da gestão de contratos firmados pelo consórcio, quando previsto em edital de convocação.
- IV -Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares.
- V -As rendas de seu patrimônio.
- VI -Os saldos dos exercícios.
- VII -As doações e legados.
- VIII -O produto da alienação de seus bens.
- IX -O produto das operações de crédito, permitidas por lei.
- X -As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e da aplicação de capitais.

## TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

### CAPÍTULO I – DEMISSÃO ou RETIRADA, EXCLUSÃO, DISSOLUÇÃO,



## DIREITOS E DEVERES

### Seção I – Da Demissão ou Retirada

Art. 52. Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição de custos dos planos, programas e projetos de que participe o retirante.

Parágrafo Primeiro – São condições imprescindíveis para a validade do ato de retirada:

- estar o ente consorciado quites com o CONSÓRCIO, sem qualquer débito vencido pendente de liquidação;
- ser autorizado por lei específica aprovada pela respectiva Câmara Municipal do ente retirante.

Parágrafo Segundo – Manifestando o ente sua vontade de retirar-se e existindo débitos vencidos pendentes, deverá o mesmo providenciar o seu pagamento ou Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, a ser proposto pelo SUPERINTENDENTE e aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro – Aprovado o parcelamento da dívida o ente consorciado ficará suspenso, não recebendo qualquer prestação dos serviços, ficando obrigado, todavia, apagar as despesas operacionais do CONSÓRCIO relativas à cota fixa, até a liquidação total de seu débito.

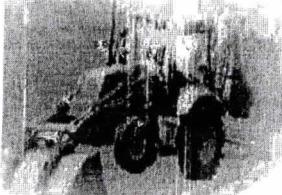
Parágrafo quarto – A retirada promovida sem o cumprimento das formalidades previstas nos dispositivos anteriores, sendo considerada irregular por decisão da Assembleia Geral, implicará em multa civil ao Município no percentual de 100% (cem por cento) do débito existente e representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a ser formalizada pela SUPERINTENDÊNCIA.

### Seção II – Da Exclusão

Art. 53. Serão excluídos do quadro social, ouvido o CONSELHO DE PREFEITOS em Assembleia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida aos Consórcios em prejuízo da responsabilidade por perdas e danos e representação aos órgãos de fiscalização (MP e TCESP) a ser promovida pelo SUPERINTENDENTE.

Parágrafo único – O consorciado que deixar de repassar as cotas do contrato de rateio, e não apresentar proposta de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento, ou que apresentando proposta para pagamento a deixa de cumprir, será suspenso ad referendum do CONSELHO DE PREFEITOS, pelo SUPERINTENDENTE, aplicando-se-lhe, no que couber, o previsto nos parágrafos da cláusula anterior, até a quitação de seu débito, após o que será excluído do CONSÓRCIO.

### Seção III – Da Extinção



Art. 54. O Consórcio somente será extinto por decisão do CONSELHO DE PREFEITOS em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 55. Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas, ou a entidade com as mesmas finalidades e natureza jurídica, indicada pela Assembleia Geral.

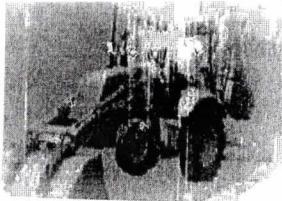
Parágrafo Primeiro -Os consorciados que participam de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes, na Liquidação do CONSÓRCIO, mediante homologação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Os consorciados deverão providenciar a liquidação do CONSÓRCIO com a devida quitação de todas as obrigações existentes e as reversões pertinentes sob pena de responsabilidade pessoal de seus representantes.

Art. 56. Aplicam-se às hipóteses do artigo anterior ao caso de encerramento de determinada atividade do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

Art. 57. Os consorciados que se demitirem (retirarem espontaneamente) e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade, quando de sua extinção ou encerramento, da atividade de que participem.

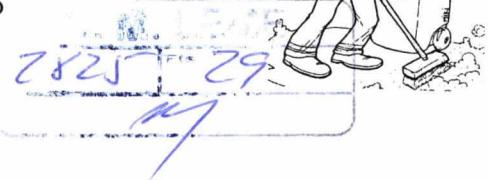
Parágrafo Único -Qualquer consorciado pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante resarcimento dos investimentos que este fez na sociedade.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



### SEÇÃO IV – DIREITOS E DEVERES

Art. 58. São direitos dos consorciados, a utilização dos serviços objeto do consórcio nos termos do presente Estatuto, e dos contratos de rateio, desde que em dia com suas contribuições ao CONSÓRCIO.

Art. 59. São deveres dos consorciados, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os termos dos contratos de rateio.

### CAPÍTULO II -DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O consórcio ora intencionado fica autorizado à gestão associada dos serviços objeto do presente termo, dentro de suas finalidades precípuas já elencadas e na sua área de atuação, respondendo pelos Municípios consorciados dentro dos limites da prestação de serviços contratada.

Art. 61. O consórcio pode licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, nos limites de suas competências, mediante decisão, por unanimidade, da Assembleia Geral.

Art. 62. Os contratos de programa firmados com órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, para prestação de serviços, dependerão de protocolo prévio de intenções, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 63. Os serviços prestados pelo Consórcio deverão obedecer aos princípios estabelecidos pela legislação ambiental, dando-se o mesmo para os contratos de programa.

Art. 64. Os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Parágrafo Único – O SUPERINTENDENTE, administrador do CONSÓRCIO, e os representantes legais dos consorciados não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do CONSÓRCIO, mas assumirão as responsabilidades por atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas neste Estatuto.



## Consórcio intermunicipal “CEMMIL” Pró-Estrada

Mogi Guaçu – Mogi Mirim – Itapira - Leme

CNPJ: 05.012.725/0001-13 I.E: Isento



Art. 65. O primeiro exercício social do Consórcio encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2002.

Art. 66. Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pela Assembleia Geral, nos moldes dos contratos de rateio firmados.

Art. 67. A SUPERINTENDÊNCIA promoverá o registro do presente instrumento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na cidade de sua sede, para que o Consórcio adquira personalidade jurídica.

### CAPÍTULO III – DO FORO

Art. 68. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que ele originar, fica eleito o foro de sua sede.

**Walter Caveanha**  
Prefeito de Mogi Guaçu

**Carlos Nelson Bueno**  
Prefeito de Mogi Mirim

**Wagner Ricardo Antunes Filho**  
Prefeito de Leme

**José Alexandre Pereira de Araújo**  
Prefeito de Aguai

**Ivair Luiz Biazotto**  
Presidente do Consórcio  
Secretário executivo

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 23/11/18

PRESIDENTE



Controle de Processos - Câmara Municipal de Leme

**Andamento - Projeto de Lei nº 136/18**

C. M. LEME  
27251N 31  
A.F.

Documento: sem protocolo

Data: 23/11/2018

Processo: 2825/2018

Impressão: 23/11/2018 17:41

**De:** Presidência

**Para:** Jurídico

**A/C:** Dr. Paulo Augusto Hildebrand (Procurador Jurídico)

**Solicitação/Despacho:**

À Procuradoria Jurídica Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 136/18 Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL - PRÓ ESTRADA.

Sr. Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

## ASSESSORIA JURÍDICA



**EMENTA: RATIFICA PARA EFEITO DO  
DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI FEDERAL N°  
11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005 O  
PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA REVISÃO  
ESTATUTÁRIA DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passamos a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do chefe do executivo local, busca a criação de vários cargos no quadro geral de pessoal do executivo local.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

C. M. LEME  
28/25/18/ 33

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)**

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, que trata da competência desta Casa no tocante as matérias de competência do Município e ainda, em seu inciso XII dispõe sobre a autorização de convênios, *in verbis*:

**“Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:  
I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.  
(...)  
XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios  
(...)”**

No que pese a iniciativa, como está previsto no parágrafo 1º, do artigo 30, também da LOM – Lei Orgânica do Município, é do Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que tratam da organização administrativa, bem como sobre serviços públicos:

**“Artigo 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.  
§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”**



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
1825118-A-34

Ainda, no que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, em seu artigo 16 trouxe a forma de como a geração de despesa deve ser apresentada junto ao projeto de lei, assim descrito:

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."**

Neste ponto, houve o cumprimento dos incisos acima tratados trazendo ao referido projeto a devida informação de adequação orçamentária e financeira e está compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no mesmo tema, vale ressaltar que para a criação de despesa continuada deve, o ordenador da despesa comprovar de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstos, devendo seus efeitos serem compensados pelo aumento de Receita ou pela redução de despesa, conforme está previsto no artigo 17 e seus parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não consta no projeto ora apresentado, *in verbis*:

**"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo**



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)"

C. M. LEME  
282518 Q 35

Por outro aspecto, a Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabeleceu em seu artigo 4º, as cláusulas necessárias do protocolo de intenções a ser estipulada entre os entes da Federação que comporão o consórcio público, assim estabelecendo:

**"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:**

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
282517 Q 36

a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.”



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, encontra-se anexado ao projeto, a minuta de proposta de protocolo de intenções, que por uma análise perfunctória, preenche os requisitos da Lei.

CM LEME  
28/11/18 37

No mesmo diploma legal acima tratado, estabeleceu que o contrato de consórcio público, deverá ser ratificado mediante lei, do protocolo de intenções, previsão esta no art. 5º da referida Lei, sendo assim, como a proposta em questão busca autorização do legislativo para justamente converter o contrato em lei, preenchendo, também, este requisito legal, assim prevê o artigo citado:

**"Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.**

**§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.**

**§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.**

**§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.**

**§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público."**

Por todo o exposto, sob o aspecto enfocado em apenas na autorização para a participação do Município em Consórcio Intermunicipal, a proposta reúne as condições de legalidade, *lato sensu*, deixando a apreciação do mérito sob o critério discricionário do soberano plenário desta Casa Legislativa.

AGATUDE

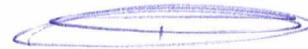
É o parecer S.M.J.

Leme, 26 de novembro de 2018.

**Paulo Augusto Hildebrand**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

Ao Expediente

26/11/2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) L.C.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 26/11/18

VISTA

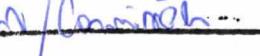
Em 27 de novembro de 2018

Com vista as comissões

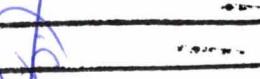
Funcionário 

JUNTADA

Em 27 de dezembro de 2018

Juntada a estes autos 

Presidente da Comissão

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
28/25/18 38

**PROJETO DE LEI Nº 136/2.018**

**EMENTA :** Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de intenções para revisões para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal Cemmil – Pro-Estrada.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também os seus respectivos votos:

1-)

Trata-se de projeto de lei de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para *Ratificar para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de intenções para revisões para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal Cemmil – Pro-Estrada*

2-)

A ratificação no consórcio em questão é imprescindível para garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, Sem contar que a união dos municípios envolvidos o tornam mais eficiente e capazes, com programas de trabalho que atenda seus interesses, motivado pela união dos municípios formadores do consórcio, que são os municípios Leme, Mogi-Mirim, Mugi Guaçu e Aguai.

3-)

Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e estando bem redigido e instruído, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

4- )



28/25/18 Q 39

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Público vemos que a pertinência da conveniência e oportunidade estão presentes, pois o consórcio é um acordo de vontades celebrado entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou entre entidades da administração pública, para a consecução de objetivos comuns. De forma que, esse consórcio evidentemente uma vez constituído estará auxiliando aos copartícipes do consórcio na execução de seus objetivos.

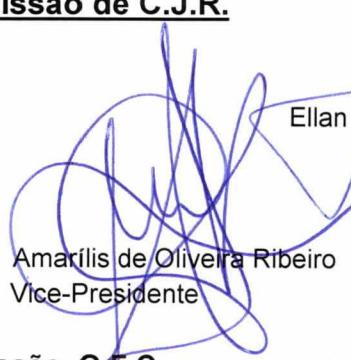
5-)

Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Público, avistando a conveniência e o interesse público, por unanimidade de seus respectivos Membros somos **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 20 de dezembro de 2.018.

**Pela Comissão de C.J.R.**

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eiel Ferrara  
Secretário

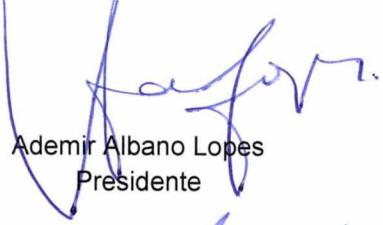
**Pela Comissão O.F.C.**

  
Elias Eiel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

**Comissão de O.S.B.**

  
Ademir Albano Lopes  
Presidente

Marimarcos Muniz Felix  
Vice-Presidente

  
Adenir de Jesus Pinto  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

28/12/2018  
2825118/2018

A Ordem do Dia

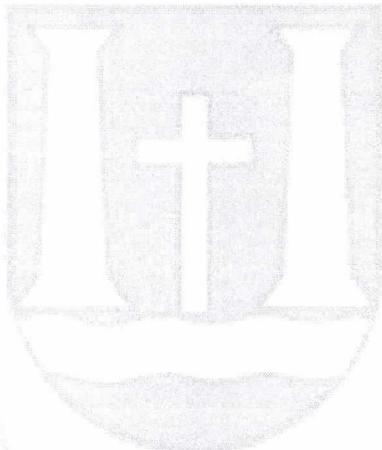
27/12/2018

PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 136/18 aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação por unanimidade dos presentes.  
Em 10 de dezembro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Redação Final**

282518 041

“Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA”

**Artigo 1º** - Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções para Revisão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, estabelecido entre os Municípios de Leme, Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Aguaí, todos no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Faz parte integrante da presente lei o termo de protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, ANEXO I, que vincula o Município de Leme ao contrato de consórcio firmado.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente LOA – Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Plurianual do Município e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 4º** - A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de dezembro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI  
28/2018-42

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.770, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Ratifica para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promuo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções para Revisão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, estabelecido entre os Municípios de Leme, Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Aguaí, todos no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Faz parte integrante da presente lei o termo de protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL – PRÓ-ESTRADA, ANEXO I, que vincula o Município de Leme ao contrato de consórcio firmado.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente LOA – Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Piurianual do Município e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 4º** - A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de Dezembro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme